



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025 Art. XX. A Lei nº 15.190, de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 10-A.** A autoridade licenciadora assegurará prioridade e procedimentos simplificados mediante emissão de LAC, acompanhada de RCE, na análise, para o licenciamento ambiental, quando exigível, dos sistemas e estações de tratamento de água e de coleta e tratamento de esgoto abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º Observadas as demais disposições da legislação de regência, ficam dispensados do licenciamento ambiental, até o atingimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007, os sistemas e estações de tratamento de água e de esgoto sanitário.

§ 2º Os sistemas a que se referem o *caput* e o § 1º incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.

§ 3º Serão considerados separadamente, para a dispensa de licenciamento a que se refere o § 1º, os percentuais de cobertura dos serviços de água e esgoto por unidade da federação constantes do Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SINISA, instituído pela Lei nº 11.445, de 2007.’ (NR)’



* C D 2 5 5 1 5 4 6 3 0 9 0 0 * ExEdit

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração legislativa, que introduz o Artigo 10 e seus parágrafos, tem como objetivo aprimorar o marco regulatório do licenciamento ambiental no Brasil, promovendo a eficiência, a celeridade e a priorização de empreendimentos essenciais para a universalização do saneamento básico, conforme disposto na Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o setor.

A iniciativa busca alinhar a proteção ambiental com as metas de universalização do acesso à água potável e ao esgotamento sanitário, reconhecendo a relevância social, econômica e ambiental desses serviços para o bem-estar da população e o desenvolvimento sustentável do país.

O artigo proposto estabelece que as autoridades licenciadoras devem assegurar prioridade e procedimentos simplificados, mediante a emissão da Licença Ambiental de Conformidade (LAC) acompanhada do Relatório de Controle Ambiental (RCE), para os sistemas e estações de tratamento de água e esgoto. Tal medida é justificada pela necessidade de agilizar a implementação de infraestruturas críticas que atendem a direitos fundamentais, como o acesso à água potável e ao saneamento, reduzindo entraves burocráticos que frequentemente atrasam a execução desses projetos. A simplificação processual não compromete a proteção ambiental, pois mantém a obrigatoriedade de instrumentos de controle, como o RCE, garantindo a conformidade com as normas ambientais vigentes.

Além disso, o § 1º propõe a dispensa temporária do licenciamento ambiental para esses sistemas até que as metas de universalização previstas na Lei nº 11.445/2007 sejam alcançadas. Essa medida é fundamentada na urgência de superar o déficit histórico de saneamento no Brasil, onde milhões de cidadãos ainda carecem de acesso a serviços básicos de água e esgoto, com impactos diretos na saúde pública, na qualidade de vida e na preservação ambiental. A dispensa, condicionada ao cumprimento das demais disposições legais, é uma resposta proporcional à necessidade de acelerar investimentos no setor, especialmente em regiões com baixos índices de cobertura, conforme registrado no Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA). O § 2º esclarece que a proposta abrange todas as etapas dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento



exEdit
* C D 2 5 5 1 5 4 6 3 0 9 0 0

sanitário, desde a captação até as ligações prediais e o tratamento de esgoto, garantindo que a norma seja aplicada de forma ampla e abrangente. Já o § 3º assegura que a dispensa de licenciamento será avaliada com base nos percentuais de cobertura por unidade da federação, permitindo uma abordagem regionalizada que respeita as especificidades e os desafios de cada estado, conforme dados oficiais do SINISA. Essa abordagem fortalece a equidade na implementação da política de saneamento, priorizando áreas com maior carência de infraestrutura.

A proposta é, portanto, uma resposta estratégica à necessidade de harmonizar o licenciamento ambiental com os objetivos de universalização do saneamento básico, promovendo maior eficiência administrativa, incentivando investimentos no setor e contribuindo para a redução das desigualdades regionais. Ao mesmo tempo, mantém salvaguardas ambientais que asseguram a sustentabilidade dos empreendimentos, reforçando o compromisso com a proteção do meio ambiente e o cumprimento das metas de desenvolvimento sustentável. Assim, a alteração legislativa proposta é essencial para viabilizar avanços concretos no saneamento básico, com benefícios diretos para a saúde pública, a inclusão social e a preservação ambiental no Brasil.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255154630900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin



LexEdit
* C D 2 5 5 1 5 4 6 3 0 9 0 0 *